



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 099/22

I - HISTÓRICO:

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafoado, que "Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga."

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Segundo seu art. 23: "Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais; (...)"

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu o art. 6º, está o de: "gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade"

Destacada a legislação acima, conclui-se que a matéria em análise não tem vício de iniciativa.

O Projeto de Lei 116/21 propõe uma séria de alterações na legislação tributária do Município de Ipatinga, objetivando aperfeiçoá-la. Vejamos:



A presente Proposição pretende alterar o art. 36 do Código Tributário Municipal visando sua adequação ao art. 151 do Código Tributário Nacional o qual estabelece as normas gerais de direito tributários aplicáveis aos Municípios.

Nesse cenário, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente enumeradas no citado art. 151 do CTN, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, e o parcelamento.

Assim, com o propósito de alinhar a legislação municipal à atualização do Código Tributário Nacional, e buscando o aperfeiçoamento da norma municipal, necessário se faz incluir os ditames estabelecidos nos incisos V e VI do art. 151 do CTN, em nossa legislação

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, aprovadas as emendas apresentadas, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elisio Felipe Reyder, 10 de maio de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbinho de Araújo
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

Fernando Ratzke
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

João Vianei de Carvalho
Vice-Presidente

Daniel Guedes Soares
Relator